



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: DBD5A-F0EF5-2D4E4



Decisão Monocrática 00118/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00765/2020-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: Identidade preservada

Responsável: DELCINEIA RODRIGUES DA SILVEIRA, MARCOS DUARTE GAZZANI,
THIAGO PECANHA LOPES

Processo TC: 765/2020-5

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Assunto: Representação

Representante: Identidade preservada

Responsáveis: Thiago Peçanha Lopes – Prefeito Municipal
Marcos Duarte Gazzani -Secretário Municipal de Defesa Social
Delcinéia Rodrigues da Silveira – Pregoeira

DECM

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de concessão de cautelar, encaminhada por cidadão, noticiando supostas ilegalidades perpetradas no processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 000133/2019 (Processo nº 032764/2019), para *aquisição de contratação eventual de prestação de serviços de empresa especializada em salvamento marítimo, aquático e monitoramento de orla com locação de equipamentos náuticos e terrestres, para atuação no verão (alta e baixa temporada), carnaval, feriados, férias escolares e outros nas praias, lagos, rios e etc., no município.*

O Representante sustenta a inadequação do objeto do certame, sob o fundamento de que o *serviço de salvamento marítimo no município de Itapemirim é prestado por guarda-vidas efetivos e contratados pelo município e que em nenhum momento o edital estabelece como objeto do certame a “contratação de serviço coordenação do salvamento marítimo em Itapemirim”*, bem como que o edital somente enumera equipamentos, inclusive identificando-os com a grafia em “caixa alta” para maior destaque, reafirmando como objeto do certame a locação de veículo (náuticos e terrestres). Conforme seu entendimento, o *edital deverá conter o “objeto da licitação de forma sucinta e clara”*.

Além disso, o Representante alega, em síntese, que o processo licitatório é restritivo, pois exige que a empresa seja habilitada como escola náutica, eis que se exige certificação e homologação pela Capitania dos Portos previsto na NORMAN-03/DPC. Segundo afirma, tal exigência fere a razoabilidade, por ausência de necessidade, e afasta a concorrência, em razão de o objeto do certame ser apenas locar equipamento, e não uma escola para formar profissionais.

Aduz ainda que o Termo de Referência exige que os bens (equipamentos náuticos e terrestres) sejam de propriedade da empresa licitante, contrariando o §6º do art. 30 da Lei 8666/93.

Declara que a *Marinha do Brasil não fornece o documento identificado no instrumento convocatório, item 6.9.3 como declaração de competência técnica da Marinha do Brasil*, requerendo a exclusão de tal item do certame.

Alega que a licitação usou parâmetros de preços que não refletem os preços de mercado, suspeitando de sobrepreço/superfaturamento, utilizou como comparações o Pregão Presencial 0152/2015 – Processo 27013/2015 realizado pelo próprio município no ano de 2016, cujo objeto era o mesmo, bem como índices de inflação do Banco Central e ainda pregões realizados por municípios vizinhos.

Por fim, informa que 05 (cinco) dias úteis antes da realização do pregão fez denúncia idêntica junto ao Ministério Público Estadual e que até a data do pregão nada havia

sido feito, realizando-se assim a sessão pública do pregão presencial na data de 30/01/2020.

Dessa forma, requer o representante que o certame seja suspenso por medida cautelar para apuração dos fatos expostos, bem como a declaração do sigilo de sua identidade, por temer por sua segurança e de sua família.

Considerando que a sessão pública do Pregão Presencial foi realizada na data de 30/01/2020 e que a presente representação foi protocolada em 05/02/2020 (data esta posterior a data da realização do pregão), e para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, entendo que se deve apurar os fatos representados sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente denúncia.

Nesse sentido, por prudência, e considerando a necessidade de maiores informações e documentos para formar o convencimento, e do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, deixo o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após oitiva dos responsáveis, nos termos do artigo 307, §1º do Regimento Interno do TCEES, e **DECIDO**:

1 DECRETAR o sigilo da identidade do denunciante, como requerido;

2 NOTIFICAR os senhores Thiago Peçanha Lopes – Prefeito Municipal, Marcos Duarte Gazzani - Secretário Municipal de Defesa Social e Delcinéia Rodrigues da Silveira – Pregoeira, para que no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações que julgarem necessárias em face da presente Representação;

TC 765/2020-5

3 Seja encaminhada aos agentes responsáveis cópia da peça 09 da presente Representação por meio digital, preservando-se integralmente a identidade do representante tanto na peça inicial quanto nas peças complementares.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência ao Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator